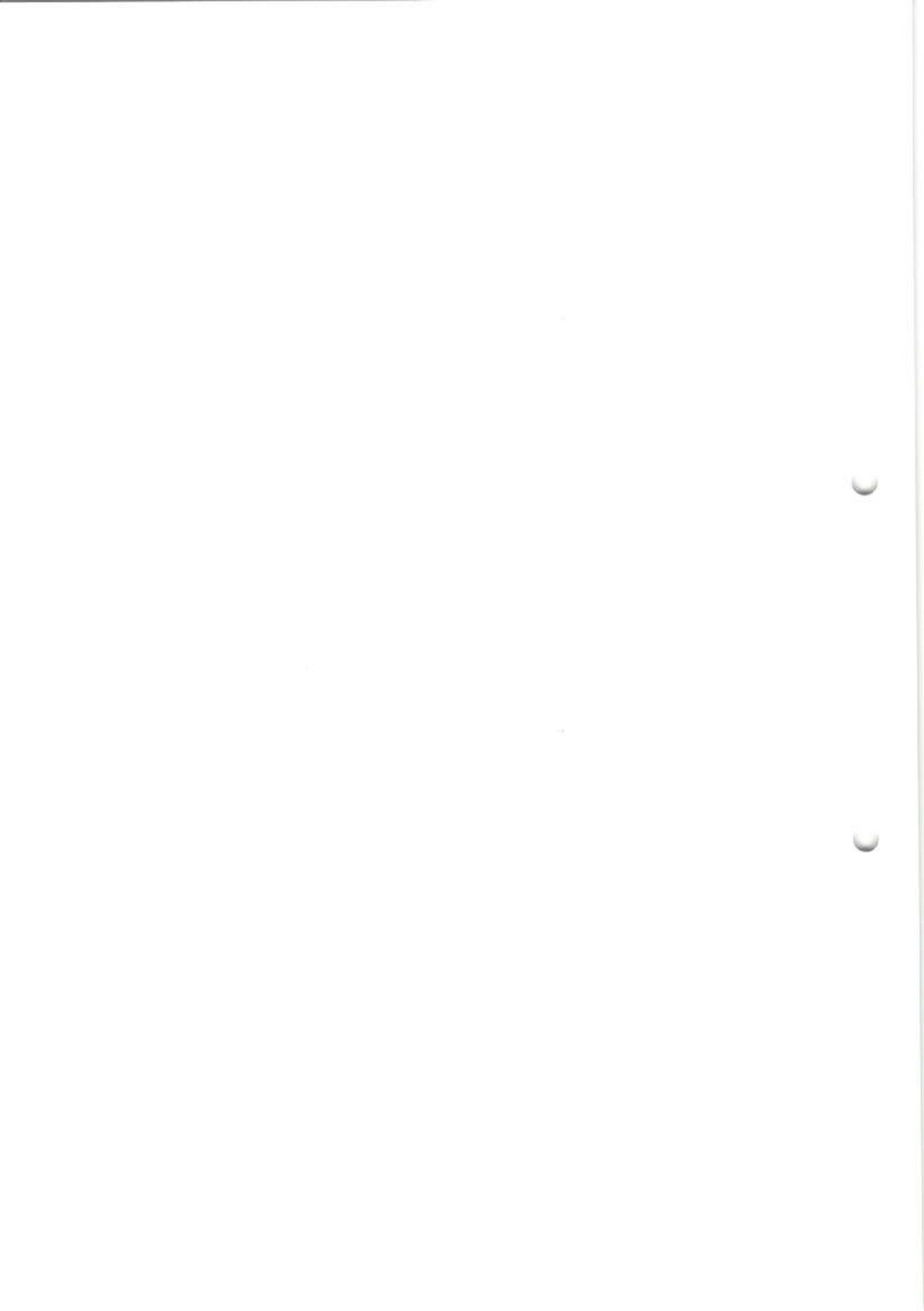




Resposta das Impugnações E Esclarecimentos





RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS



Pregão Eletrônico nº 08.003/2024-SRP

Empresa Requerente: ANA CLAUDIA BORGES DE PAULO- ME

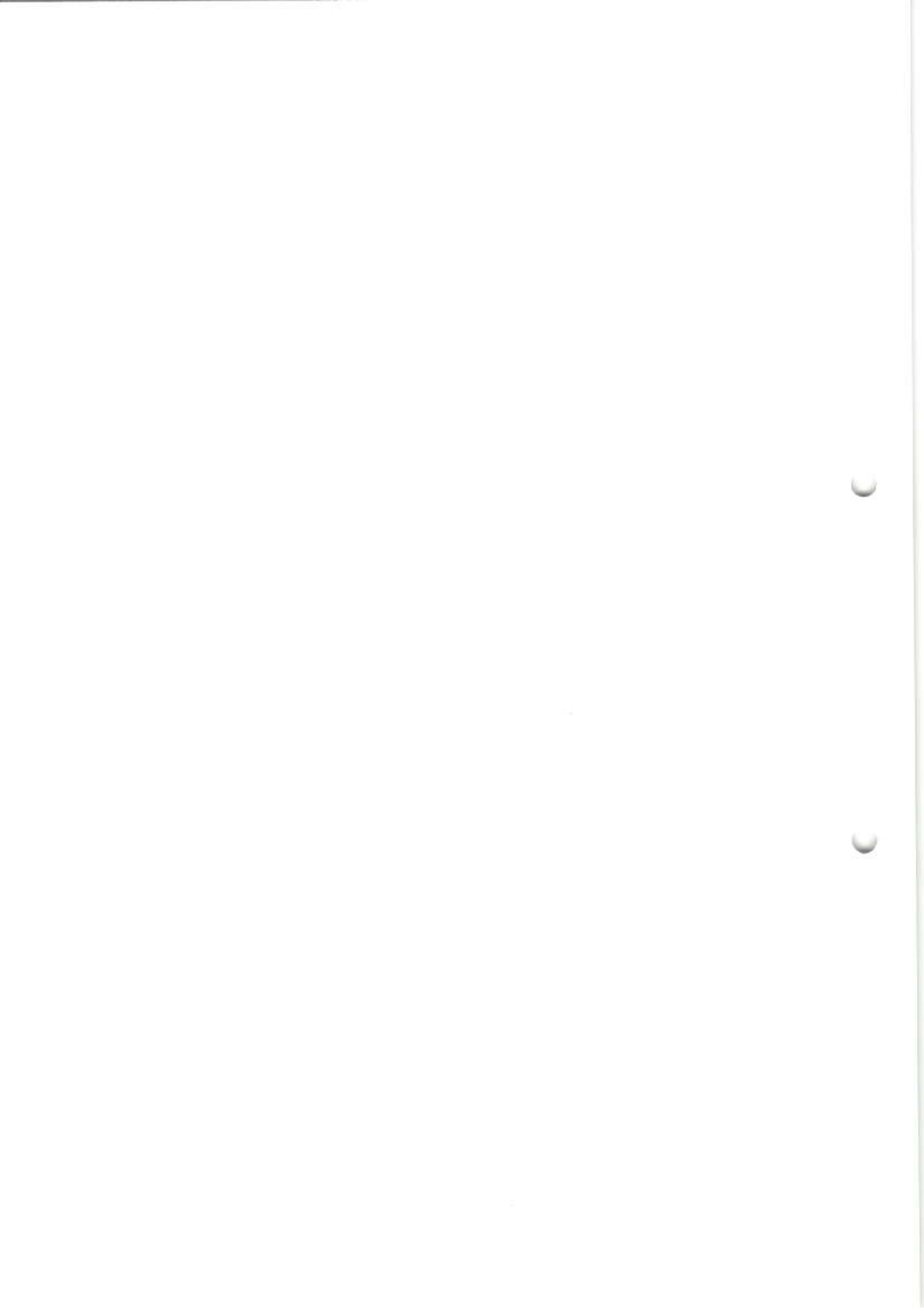
Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior. Em atenção a Empresa acima citada o Pregoeiro que preside o certame acima citado, vem esclarecer que:

- 1) Primeiramente avisamos que a cor da capa da borracha é azul.
- 2) Esclarecemos que quanto ao KIT GEOMÉTRICO a espessura do saco é de 2mm e quanto a personalização é somente nos itens, não sendo necessário na embalagem.

Aracati/CE, em 05 de setembro de 2024.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA

PREGOEIRO





RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

230

Pregão Eletrônico nº 08.003/2024-SRP

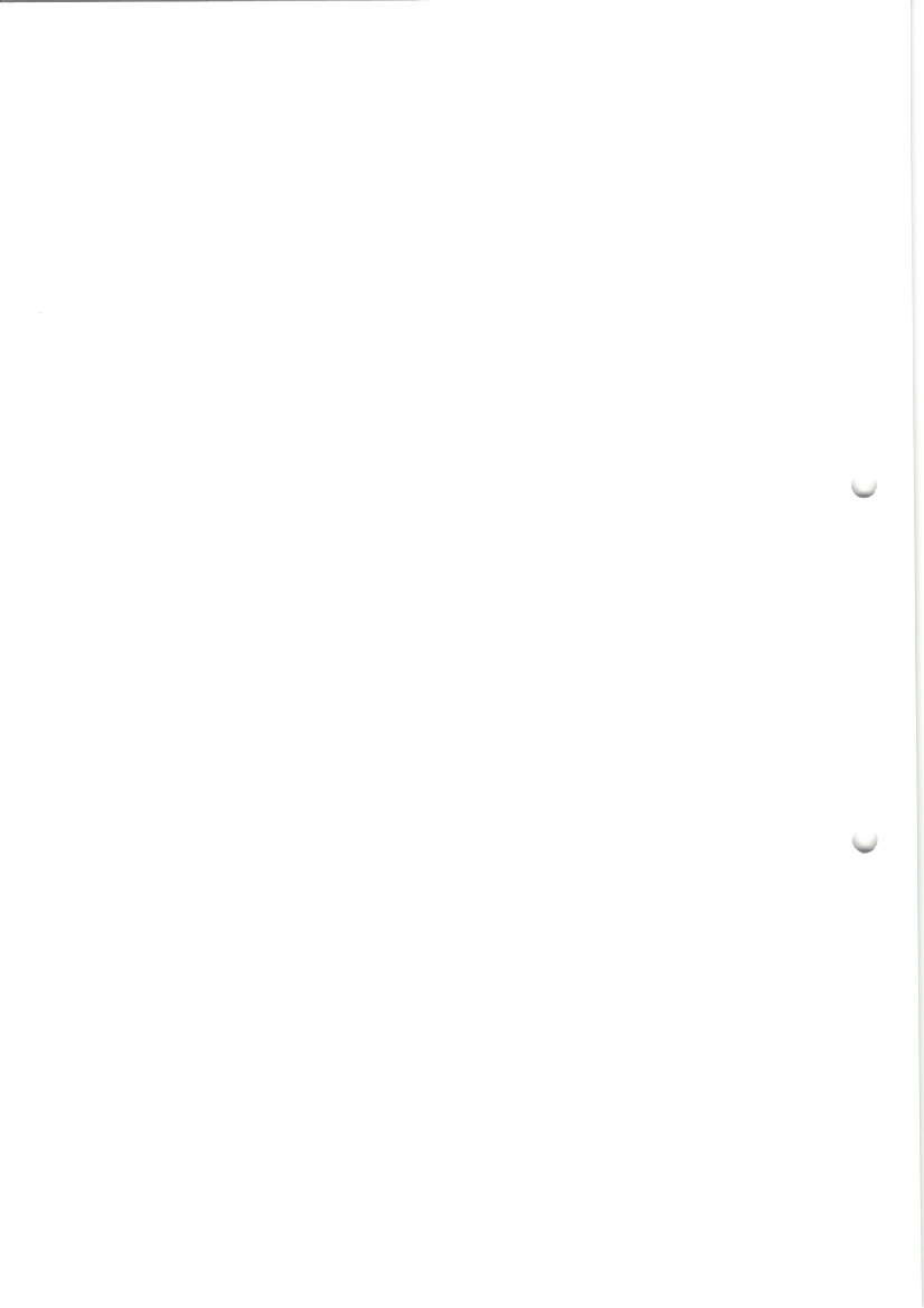
Empresa Requerente: OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior. Em atenção a Empresa acima citada o Pregoeiro que preside o certame acima citado, vem esclarecer que:

- 1) Esclarecemos que o Edital não especifica preço devido ao caráter sigiloso, o valor do ETP é um valor estimado, o valor correto para apresentação de propostas é o que está inserido na Plataforma. Verificamos que no referido Edital não existe ilegalidades. Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a inserida da exigência editalícia que segue o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Aracati/CE, em 05 de setembro de 2024.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA
PREGOEIRO





RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 08.003/2024-SRP

Empresa Requerente: PAPELARIA CAJAZEIRAS LTDA

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior. Em atenção a Empresa acima citada o Pregoeiro que preside o certame acima citado, vem esclarecer que:

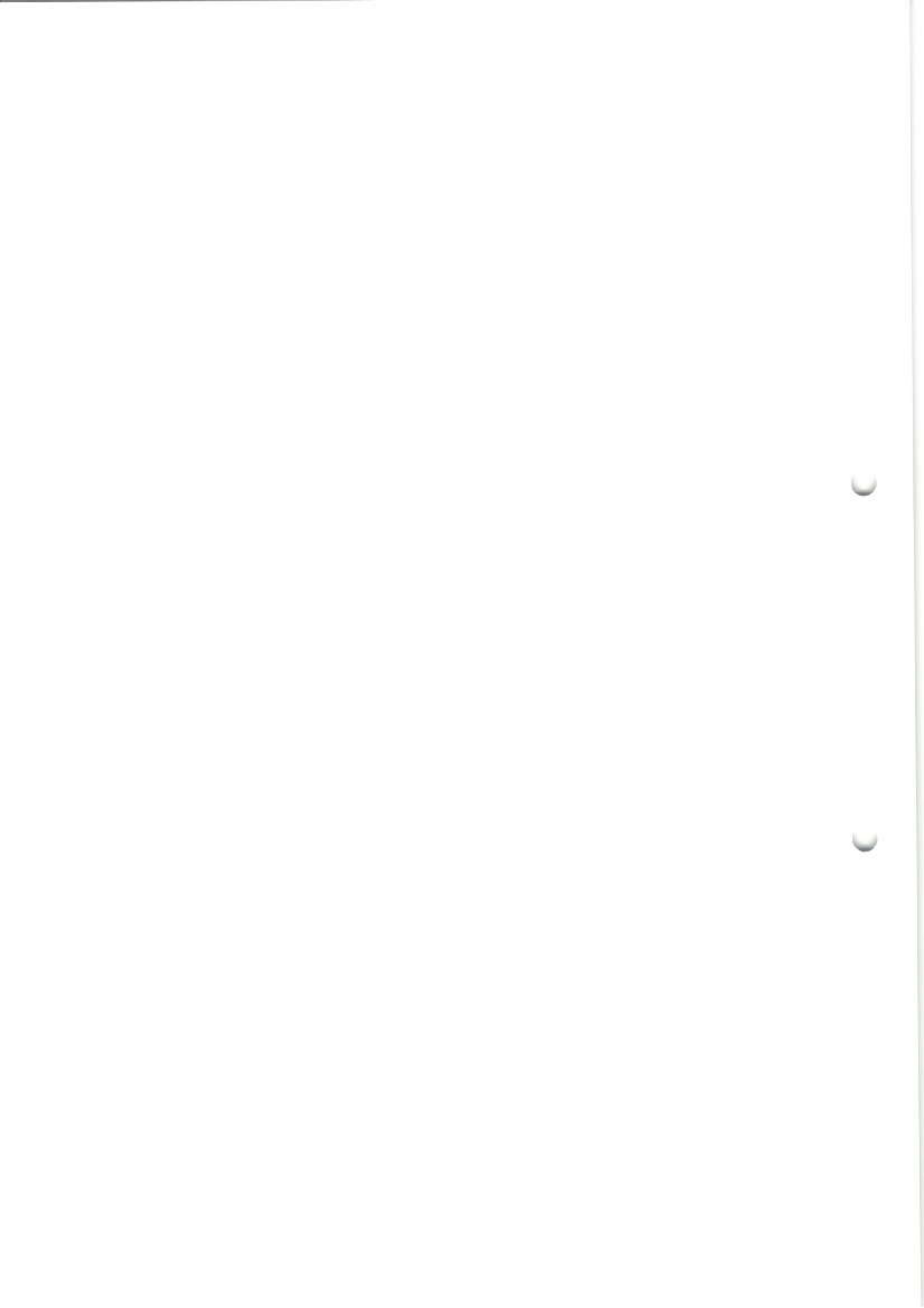
- 1) Primeiramente avisamos que já enviamos a Arte do brasão e mídia de personalização como solicitado.

Aracati/CE, em 05 de setembro de 2024.



RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA

PREGOEIRO





RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 08.003/2024-SRP

Empresa Requerente: SEM IDENTIFICAÇÃO

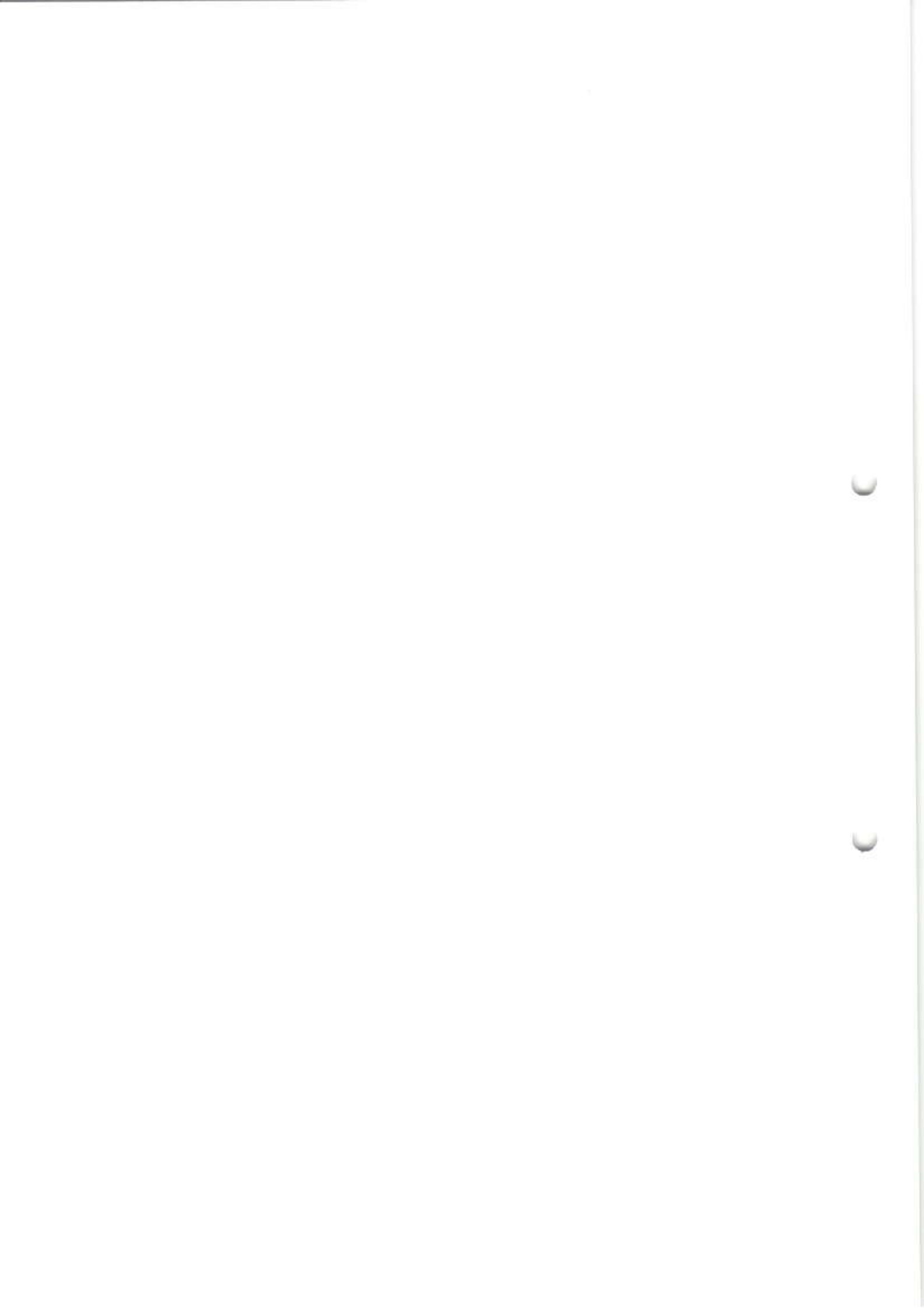
Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior. Em atenção a Empresa acima citada o Pregoeiro que preside o certame acima citado, vem esclarecer que:

- 1) Primeiramente avisamos que já enviamos a Arte do brasão, como solicitado.
- 2) Esclarecemos que o Edital especifica cola branca líquida de 90g, devendo ser desconsiderado a composição constituída de resina sintética, portanto é este tipo: cola branca líquida de 90g, é que deve ser cotado. Verificamos que no referido Edital não existe ilegalidades. Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a inserida da exigência editalícia que segue o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Aracati/CE, em 05 de setembro de 2024.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA

PREGOEIRO





PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº08.003/2024-SRP

RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 08.003/2024-SRP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI

IMPUGNANTE: BELA VISTA TEXTIL LTDA, CNPJ- 30.824.284/0001-00.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

O Pregoeiro do Município de Aracati-Ce vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do certame ao organizar os itens em LOTE. Dentre eles questiona que Mochila e Estojo Escolar são fabricados por indústria têxtil e os demais itens são de papelaria, assim se materializa como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Alega em síntese, a recorrente, que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um





mesmo lote e isso viola os princípios informadores da licitação, mormente o da competitividade e economicidade. Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso, alterando e desmembrando os itens Mochila e Estojo Escolar.

É o relatório fático.

234

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma toada, o Edital e a Nova Lei da licitação regularam do seguinte modo:

Art.164. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei,

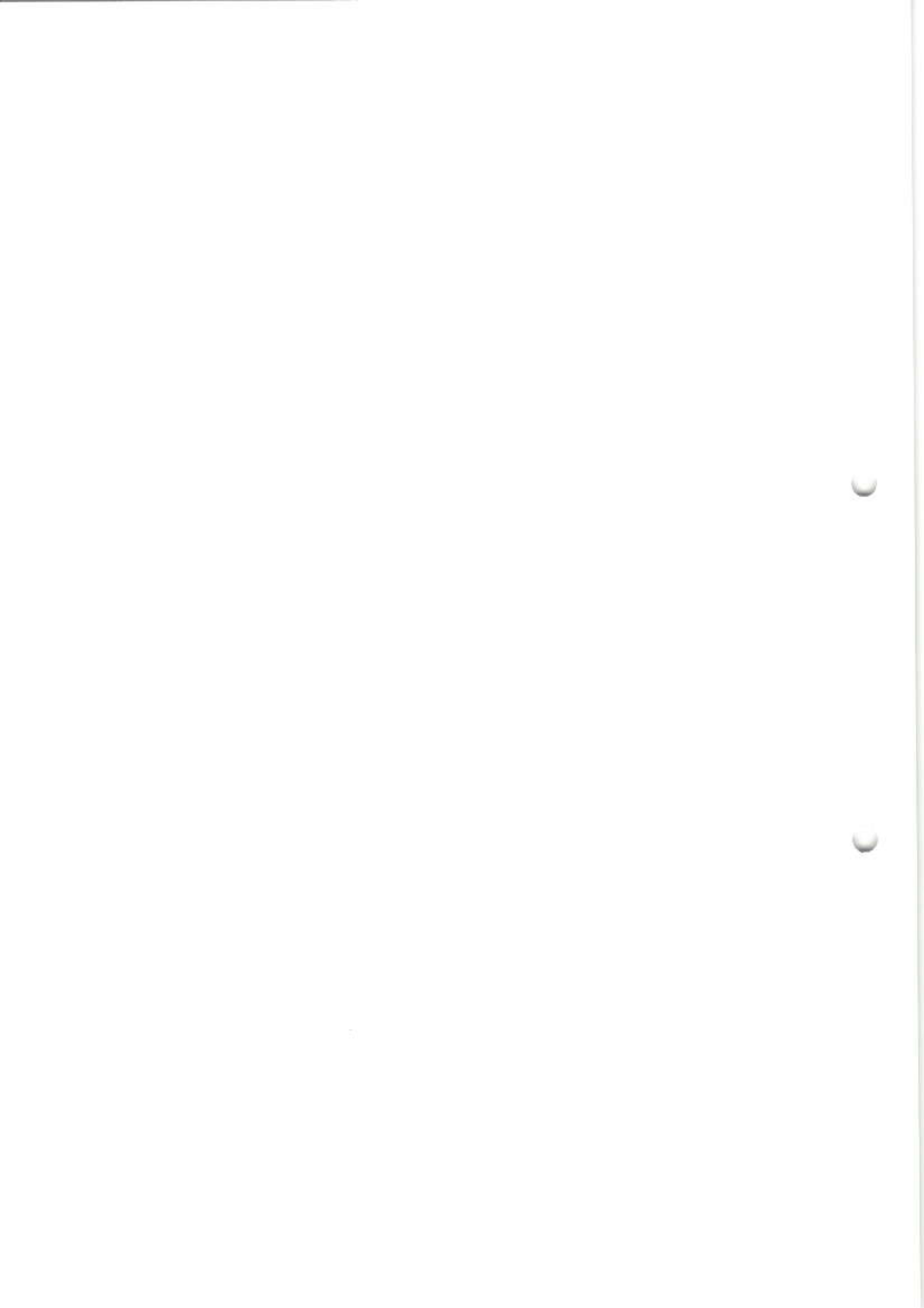
Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **10 de setembro de 2024**, todavia, a licitante protocolou tal demanda dentro do prazo estabelecido, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco às exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II. Da Análise do julgamento do pedido de desmembramento dos itens Mochila e Estojo Escolar.

Alega a impugnante que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e que restringem a competitividade do



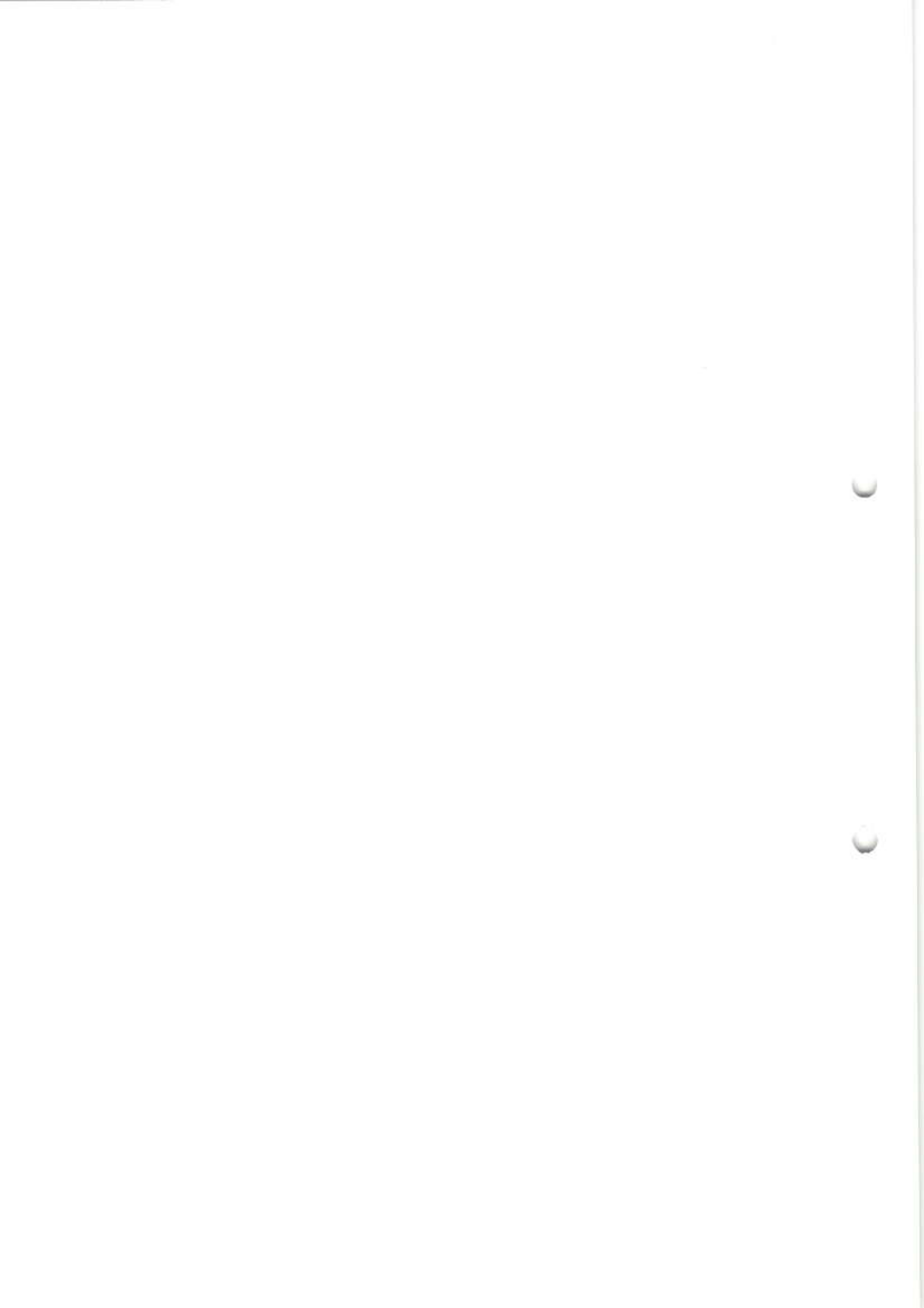


certame ao organizar os itens em LOTE. Dentre eles questiona que Mochila e Estojo Escolar são fabricados por indústria têxtil e os demais itens são de papelaria, assim se materializa como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

No tocante a elaboração dos itens por lote, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e o julgamento por Lote não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos.

Geralmente, na licitação por item o objeto é dividido em partes específicas e cada item representa um bem de forma autônoma e há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório. Nesta Licitação aqui discutida cada objeto foi claramente definido e separado, garantindo a transparência e facilitando a compreensão por parte dos licitantes. **No caso desta licitação os itens agrupados guardam compatibilidades entre si, possuem o mesmo gênero e os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, além disso com a quantidade grande de itens o custo operacional e logístico para o Município, para contratar por itens seria inviável, com um grande custo administrativo. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro dos Lotes, o Município consegue maiores vantagens nos preços em relação a compras segmentadas, atendendo assim os princípios da razoabilidade e da economicidade para a Administração Pública. Certamente a fixação de critério de julgamento por item seria mais vantajosa para alguns fabricantes de produtos. Contudo, o objetivo dos certames públicos não é garantir os interesses das empresas participantes, mas sim a satisfação do interesse público.

Vale salientar que o entendimento da Súmula 247 do TCU, tem o entendimento pacificado, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara) que em diversos casos o uso de julgamento por Lotes é o mais viável. Vale salientar que não se pode pretender conferir interpretação da súmula como contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. Portanto o Edital está dentro dos padrões exigidos em licitações por órgãos públicos. Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.





Nas aquisições de Kit Escolar, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido Lote, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja visto que é notório o fato de que se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado até a consolidação do armazenamento de todos os itens daquele gênero e mesma natureza. Logicamente o custo operacional será bastante elevado para a Administração Pública. Vale salientar que para melhor aplicabilidade dos recursos públicos destes tipos de objetos existe a necessidade de que os itens estejam disponíveis simultaneamente para a administração pública. A aquisição de produtos através do critério “menor preço por lote” vem sendo praticada com sucesso por muitas Administrações Municipais, consignando considerável redução dos preços, sem registrar qualquer problema com o fornecimento dos produtos, garantindo a satisfação do interesse público, razão pela qual esta será a forma prevista no instrumento convocatório.

236
✓

Esta licitação tem por objetivo a aquisição de kits escolares e que o agrupamento segue exatamente essa lógica de organização, o que levaria a logística organizada para sua distribuição na rede pública de ensino, evitando custos de separação e montagem dos referidos kits e atraso na entrega, sendo plausível os argumentos aventados no ETP.

Desse modo, tendo em vista que a finalidade da licitação era a distribuição desses kits de materiais escolares aos alunos da rede municipal de ensino, é evidente que esses materiais deveriam ser entregues em formato de kits, caso contrário a municipalidade teria que dispor de funcionários para contar, montar e embalar os kits.

Conclui-se, portanto, não existe irregularidade no Edital em aglutinar os itens por lotes e que o critério de julgamento menor preço por lote não é indevido e atende ao interesse público, por atender os princípios da razoabilidade.

DECISÃO- Assim, considerando que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal, visto que o mesmo foi interposto





conforme prever o ato convocatório. O mesmo é tempestivo. Entretanto o mesmo foi sem fundamentação nem razão, conforme demonstrado na Justificativa acima exposta. Cujas alterações requeridas não são acatadas e consequentemente não dá provimento ao referido recurso, decretando que o mesmo foi indeferido e no mérito nega-lhe acatamento.

Notifique-se a recorrente

Aracati 05 de setembro de 2024.



RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA

PREGOEIRO





TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA	- Pregão Eletrônico nº 08.003/2024-SRP
OBJETO	- AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACATI
RAZÕES	- Recurso Administrativo, Impugnação ao Edital
RECORRENTE	- EXPERT COMERCIAL LTDA, Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.411.452/0001-66
RECORRIDO	- Pregoeiro

Trata-se o presente de Resposta e Julgamento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa: EXPERT COMERCIAL LTDA, Argui a impugnante em suas fundamentações que o prazo para apresentação de amostras é exíguo, na oportunidade que aduziu:

O Pregoeiro deixou de verificar que a exigência de apresentação de amostra no prazo de 03 (três) dias é incompatível e insuficiente para cumprimento, onde as Empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada, requerendo que seja adotado o prazo de no mínimo 10 (dez) dias.

I – DO RELATÓRIO

Após análise minuciosa acerca dos argumentos da empresa Recorrente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram o recurso da recorrente que em uma breve





síntese, alega que a o Pregoeiro deixou de verificar que a exigência de apresentação de amostra no prazo de 03 (três) dias é incompatível e insuficiente para cumprimento, onde as Empresas que não estão sediadas na região do órgão comprador, sofrerão com a restrição ante a logística que deverá ser empenhada, requerendo que seja adotado o prazo de no mínimo 10 (dez) dias.

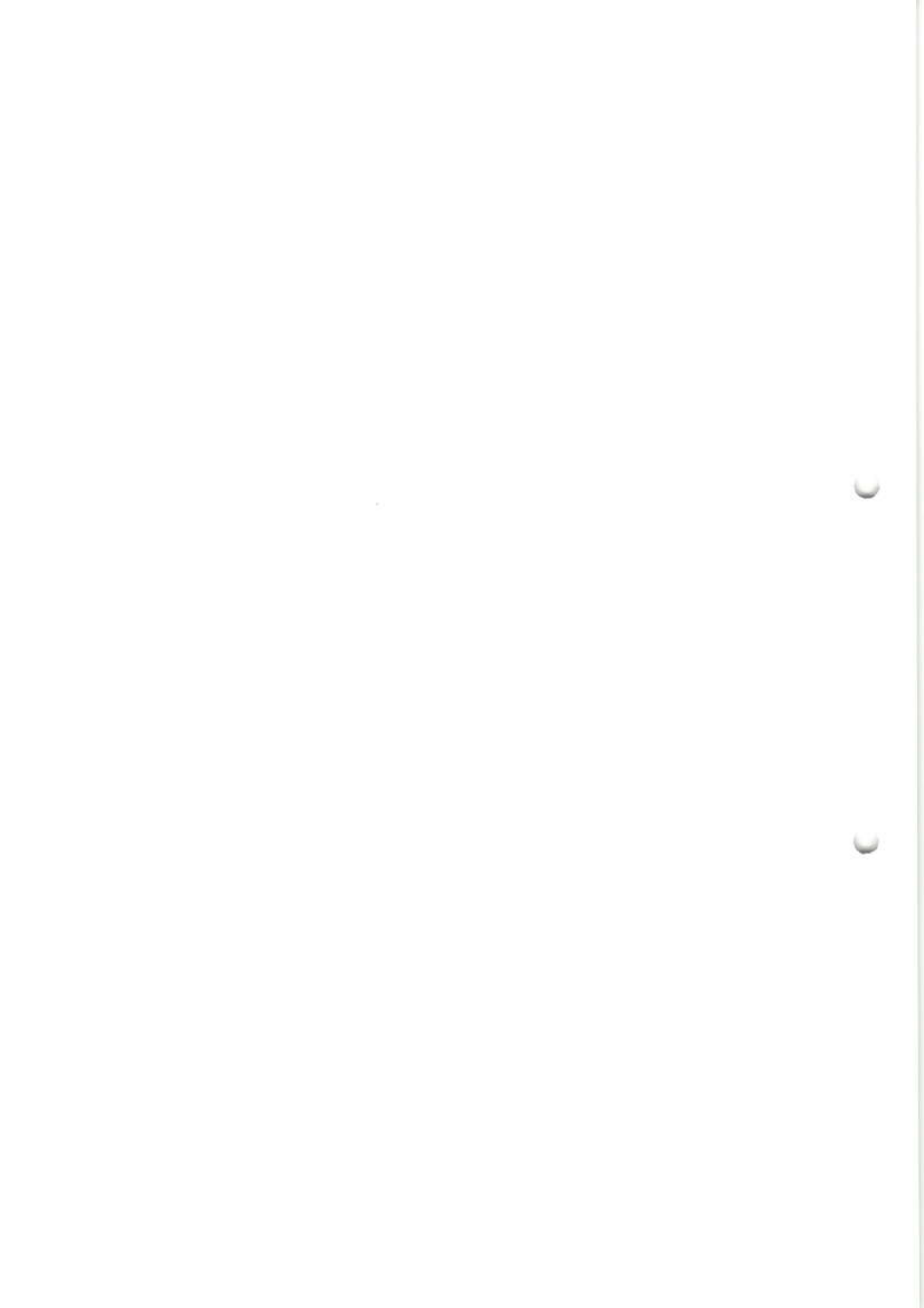
II – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Antes de iniciarmos a análise das razões do recurso, importante destacar que todos os atos praticados por este Pregoeiro, fundamenta-se na observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, tendo suas decisões fundamentadas em “estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Observemos que todas as razões dos recursos dizem respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual está disciplinado na Lei 14.133/2021 Conforme explicitado na referida Lei, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, ou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Instrumento Convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, ou seja, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório, vinculando a agente público a exigência de nada mais, nada menos do que o ali previsto, sob pena de ferir outros princípios, como por exemplo, a impessoalidade e a isonomia.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.





240
✓

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:



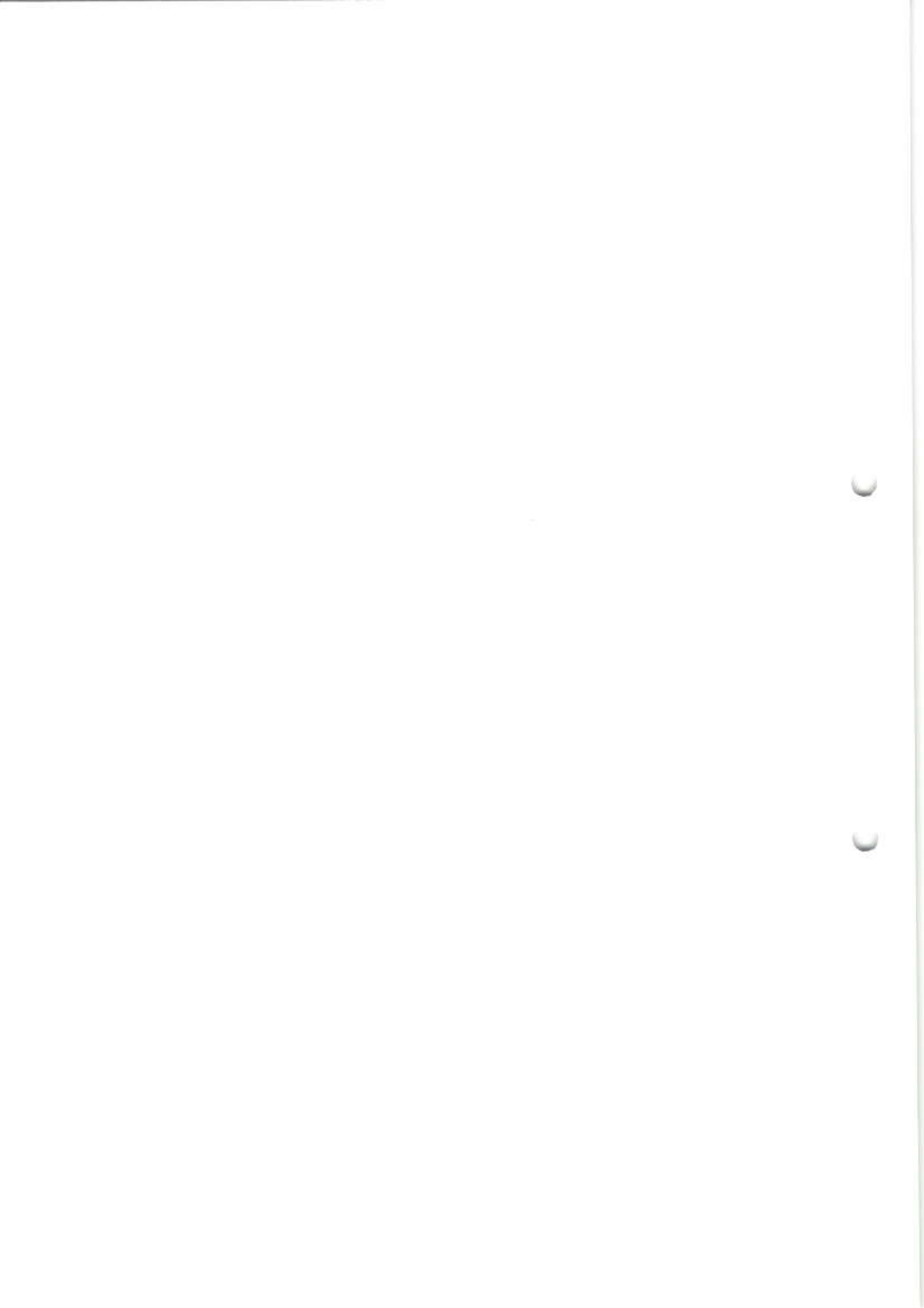


241 ✓

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às regras de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. Portanto **merece acatamento o referido recurso em virtude da acertada alegativa da recorrente**, haja vista que ficou demonstrado as irregularidades apontadas.

IV – DA CONCLUSÃO





Isto posto, sem nada mais a evocar, conheço do recurso apresentado por ser tempestivo, dando provimento ao mérito, em razão dos argumentos do recurso em clara obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Onde ficou constatado que o prazo de 03 (três) dias para a entrega do produto é incompatível com os objetos licitados, em especial por conta dos **itens personalizados** (mochilas, cadernos, apontador, régua), sendo esse prazo exíguo para sua fabricação e entrega, em quantidade a ser estabelecida pela Administração, já que não haverá estoque em face da incerteza da demanda, por se tratar de procedimento para “contratações futuras eventuais”. Vale salientar que já existem decisões sobre esse sentido, senão vejamos:

Acórdão 2197/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER A utilização do **Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta**, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada. (grifamos).

Sobre o tema cumpre citar precedente do TCU: Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR **Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto** licitado, sob pena de caracterizar **restrição ao caráter competitivo do certame**.

Ao final julgo PROCEDENTE o recurso, com fundamento nas razões apresentadas com a adequada fundamentação. Modifico o prazo para apresentação de amostras pela Empresa vencedora estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, que sejam adotadas as providências cabíveis no que tange o cumprimento desta decisão, inclusive com nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos conforme determina o art.55,§1º da Lei 14.133/2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 05 de setembro de 2024.


RAIMUNDO ALEX BARROSO FERREIRA

PREGOEIRO





BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 08.003/2024 - MUNICIPIO DE ARACATI

243
v

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
29/08/2024 14:17	Sr. pregoeiro, Gostaria de solicitar, por meio deste, o envio dos layouts dos itens personalizados. Precisamos dessas informações para realizar as cotações e efetuar a compra das amostras necessárias. Agradeço antecipadamente pela atenção.		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
11/09/2024 10:54	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/42c7d98a9d448c9f18c118118b1bd4.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
02/09/2024 17:18	Bom tarde, segue solicitação de esclarecimentos.	QUESTIONAMENTOS PM ARACATI.docx	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/42d81cc993174e418268b219acde9924.docx

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
11/09/2024 10:56	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/2b1e0c635b68468381a524d4bc281f9c.pdf

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
04/09/2024 08:48	A PREFEITURA DE ARACATI COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.003/2024-SRP-REF: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO A ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ Nº 41.600.131/0001-97, sediada à Rua Tereza Cristina, 1258 – Centro – Fortaleza/CE, através de seu representante legal, solicita a PREFEITURA ARACATI, os seguintes esclarecimentos: NO EDITAL: NO PORTAL: Solicitamos esclarecimento quanto aos valores acima, pois as informações estão divergentes, qual será a informação correta? No portal tem um valor e no edital tem outro valor? No qual devemos se basear? Pedimos esclarecimento, nos questionamentos solicitados, acima. Sem mais para o momento.	Pedido de Esclarecimen- tos - ARACATI 08-003-2024-77064c379cdfa21d7e7c9c9.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/9f084e9c77064c379cdfa21d7e7c9c9.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
11/09/2024 10:56	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/6790ca0f1b0415eb791b6633f5d17b.pdf



Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
04/09/2024 13:32	Ante questionamentos em anexo, aguardamos resposta	MIX_MIDIA_ESCLARECIMENTO assinado.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/338d0c-6132e49d99e4b9c7c8e79a051.pdf

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
11/09/2024 10:57	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/9890ee17b-7b36b2996dc1e8b26170967.pdf

244 ✓

